

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2726  
04 de Abril de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	15
CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido).....	20
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	34



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2726 de 04 de abril de 2023

**CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412022000005-3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Habanos

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Charuto

**REPRESENTAÇÃO:** ---

**PAÍS:** Cuba

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica compreende todo o território nacional da Ilha de Cuba, que está localizada no Mar do Caribe nas seguintes coordenadas: entre 23° 17' e 19° 50' de latitude norte e 74° 08' e 84° 58' de longitude oeste.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25/07/2022

**REQUERENTE:** EMPRESA CUBANA DEL TABACO (CUBATABACO)

**PROCURADOR:** José Carlos Tinoco Soares Júnior

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**HABANOS**” para o produto **CHARUTO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2715, de 17 de janeiro de 2023, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870220065065 de 25 de julho de 2022, recebendo o nº BR412022000005-3.

Após o exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de janeiro de 2023, sob o código 303, na RPI 2715.

Em 20 de março de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230023285, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



## 2.1 Considerações preliminares

De acordo com o despacho de exigência anterior, “surgiram dúvidas quanto à existência de mais de um produtor de tabaco na região delimitada”, não estando suficientemente claro se a requerente CUBATABACO seria considerada única produtora de Charutos da região delimitada no processo. Por essa razão, foram estabelecidos dois grupos de exigências preliminares, voltados para os casos de a requerente ser ou não de fato a única responsável pela referida atividade produtiva.

Considerando as alegações tecidas pela requerente que dão conta de a CUBATABACO ser a “única titular do direito de uso da Denominação de Origem Protegida HABANOS”, entende-se que devem ser desconsideradas as exigências de número 1 a 6 do despacho de exigência publicado na RPI 2715, de 17 de janeiro de 2023, sob o código 303. Dessa maneira, prossegue-se o exame do cumprimento das exigências de número 7 a 9, publicadas no mesmo despacho.

## 2.2 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou a apresentação de:

7) Declaração, sob as penas da lei, de ser a empresa CUBATABACO a única produtora de charutos estabelecida na área delimitada, conforme modelo III da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Nota-se que o Manual de Indicações Geográficas, em seu item 7.1.5 (Comprovação de legitimidade do requerente), determina que, no caso de ser o requerente único produtor, deve ser apresentada a “Declaração de Único Produtor/Prestador de Serviço, disponível no Portal do INPI” (<http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki#Modelos>). Da mesma forma, a Portaria/INPI/PR nº 04/22, no §2º do art. 16, determina que o requerente que seja único produtor “deve apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada, conforme modelo III”.

Dado que a declaração não fora apresentada, considera-se **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada (**ver exigência nº 01**).

## 2.2 Exigência nº 8

A exigência nº 8 solicitou a apresentação de:

8) Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, conforme exigidos pelo inciso VII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;



Em relação a esses documentos, volta-se novamente ao disposto no Manual de Indicações Geográficas que, em seu item 7.1.7, versa sobre “Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO”. De acordo com o referido Manual, é imprescindível que sejam apresentados documentos comprobatórios relativos à espécie de IG requerida, no caso, uma DO. O registro prévio no país de origem não isenta, pois, o requerente de apresentar um conjunto documental que demonstre “a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, isto é, a relação de causa e efeito existente entre o meio geográfico e essas qualidades ou características que distinguem o produto ou serviço assinalado pela IG”.

De acordo com o requerente, o Capítulo IV da Resolução 201/2009 explicaria “a contento o nexo causal entre o tipo de tabaco, o solo, o clima e o homem”; porém não há qualquer outro documento anexado ao processo que subsidie e fundamente as afirmações contidas nesta resolução. Conforme dispõe o mesmo Manual de Indicações Geográficas, “podem ser anexados ao pedido documentos como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros”, tendo como fim último o robustecimento do conjunto comprobatório necessário para que se possa inferir a existência da alegada DO à luz da legislação e das normas brasileiras.

Dada a não apresentação da documentação exigida, considera-se **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada (**ver exigência nº 02**).

### 2.3 Exigência nº 9

A exigência nº 9 solicitou a apresentação de:

9) Instrumento oficial que delimita a área geográfica, expedido por órgão competente, no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, conforme exigido pelo inciso VIII, alíneas “a” e “b”, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 9, foram apresentados os documentos:

- Resolução nº 201/2009, em idioma original – fls. 26 a 55;
- Resolução nº 201/2009, traduzida – fls. 56 a 85.

Guardando a análise do conteúdo da documentação para a etapa de exame de mérito do processo de registro, aceita-se a alegação da requerente de que a mencionada Resolução nº 201/2009 é “ato normativo editado oficialmente pelo Ministério da Agricultura de Cuba” que contém a descrição da relação entre o meio geográfico e as características do produto em seu Capítulo IV.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Procuração - fl. 4;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - fls. 5 e 6;
- Lei de criação da Cubatabaco, em idioma original - fls. 7 a 9;
- Lei de criação da Cubatabaco, traduzida - fls. 10 a 13;
- Esclarecimentos quanto à exigência publicada na RPI nº 2715 de 17/01/2023 - fls 14 a 25;
- Caderno de Especificações Técnicas, em idioma original - fls. 86 a 132;
- Caderno de Especificações Técnicas, traduzido - fls. 133 a 179;
- Resolução nº 5341/2018, em idioma original - fls. 180 e 181;
- Certificado de renovação da DO Habanos, em idioma original - fls. 182 e 183;
- Resolução nº 5341/2018, traduzida - fls. 184 e 185;
- Certificado de renovação da DO Habanos, traduzido - fls. 186 e 187;
- Extrato do registro internacional (OMPI) da DO Habanos, em francês - fls. 188 e 189;
- Extrato do registro internacional (OMPI) da DO Habanos, traduzido - fls. 190 e 191.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente declaração, sob as penas da lei, de ser a empresa CUBATABACO a única produtora de charutos estabelecida na área delimitada, conforme modelo III da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (<http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki#Modelos>);
- 2) Apresente documentos que buscam comprovar a espécie requerida, conforme exigido pelo inciso VII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra-se, ainda, que, conforme dispõe o item 8.2.1 do Manual de Indicações Geográficas, “**reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo**” (grifo nosso).

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2726 de 04 de abril de 2023

**CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2023 000001 7

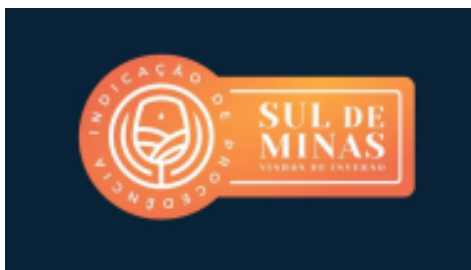
**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Sul de Minas

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vinhos de inverno, exclusivamente elaborados a partir de cultivares de *Vitis vinifera* L. autorizadas

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km<sup>2</sup>, cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25/01/2023

**REQUERENTE:** NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS

**PROCURADOR:** Livia Baptiston Herdy Alves

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUL DE MINAS” para o produto **Vinhos de inverno, exclusivamente elaborados a partir de cultivares de *Vitis vinifera* L. autorizadas**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230006736 de 25 de janeiro de 2023, recebendo o nº BR 40 2023 000001 7.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1 a 4
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 5 a 37
- Procuração – fl(s). 38 a 39
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 40
- Estatuto Social registrado – fl(s). 41 a 59
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 60 a 68 e 69 a 77
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 60 a 68 e 69 a 77
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 81 a 124
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 125
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 126 a 135
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 137 a 438
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 3
- Outros documentos:
  - Edital de convocação para Assembleia Geral – fl(s). 78 a 80



- Mapa de delimitação da área da Indicação de Procedência – fl(s). 136

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que **não** foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto acompanhada de **lista de presença**, exigida pelo inciso V, b) do art. 16 Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria acompanhada de **lista de presença**, exigida pelo inciso V, c) do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com **indicação de quais dentre os presentes são produtores**, exigida pelo inciso V, d) do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- **Instrumento oficial que delimita a área geográfica**: no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida; expedido por órgão competente; e elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exigido pelo inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão.

Outras questões observadas em relação ao conjunto documental apresentado foram:

- **Falta de tradução** de documentos em língua estrangeira, exigido pelo art. 11 da Portaria/INPI/PR nº 04/22:
  - Minas Gerais (Brasil) Du vin au pays du café – fl(s). 160 a 163; 380 a 382; 400 a 401; 408 a 411
  - La viticulture tropicale mondiale – fl(s). 172 a 174



### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto **acompanhada de lista de presença**, conforme inciso V, b) do art. 16 Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- 2) Reapresente a ata registrada da posse da atual Diretoria **acompanhada de lista de presença**, conforme inciso V, c) do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- 3) Reapresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença **indicando quais dentre os presentes são produtores**, conforme inciso V, d) do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- 4) Apresente o **Instrumento oficial que delimita a área geográfica** no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida; expedido por órgão competente; e elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, conforme inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas 1ª Edição, 2ª revisão;
- 5) Apresente a **tradução simples** dos documentos a seguir, conforme art. 11 da Portaria/INPI/PR nº 04/22: “Minas Gerais (Brésil) Du vin au pays du café” – fl(s). 160 a 163; 380 a 382; 400 a 401; 408 a 411; e “La viticulture tropicale mondiale” – fl(s). 172 a 174.

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



**CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** IG 201002

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Canastra

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Queijo Canastra

**REPRESENTAÇÃO:** Não possui

**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência CANASTRA corresponde à área delimitada dos municípios de São Roque de Minas, Vargem Bonita, Medeiros, Bambuí, Delfinópolis, Piumhi, Tapiraí e São João Batista do Glória. Estes municípios estão localizados no sudoeste do Estado de Minas Gerais, limitando-se ao norte com a região do Triângulo Mineiro, ao sul com a região do Lago de Furnas e a oeste com a região centro-oeste de Minas.

**DATA DO REGISTRO:** 13/03/2012

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 26/07/2022

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Queijo Canastra – APROCAN

**PROCURADOR:** Marcos Fabrício Welge Gonçalves

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CANASTRA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **QUEIJO CANASTRA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2149 de 13 de março de 2012.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2715, de 17 de janeiro de 2023, sob o código de despacho 306.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220065840, de 26 de julho de 2012.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Delimitação da área geográfica e
- Caderno de especificações técnicas (CET) da Indicação Geográfica.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de janeiro de 2023, sob o código 306, na RPI 2715.

Em 04 de março de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230018736, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata registrada de **posse**, e não de eleição, da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença,



conforme exigido pela alínea “c” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Documento de resposta à exigência endereçado ao Sr. Diretor da DIRMA – fls. 04 e 05.

Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, a ata de eleição da atual Diretoria não se confunde com a ata de posse, ausente no processo.

De acordo com o item “c” do tópico 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, do Manual de Indicação Geográficas:

A ata da posse dos atuais membros da Diretoria deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

**A ata deve conter a previsão expressa de posse da atual Diretoria, não bastando o resultado ou a homologação de eleição**, e também deve conter local, data e lista de presença dos participantes da Assembleia em que ocorreu a posse (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o INPI já formulou exigência semelhante em várias outras oportunidades, solicitando a apresentação da ata de posse tanto em processos de registro quanto em processos de alteração de registro de indicações geográficas, a exemplo de “Bituruna” (BR402021000001-1), na RPI 2621 de 30/03/2021; “Região de Garça” (BR402020000017-5), na RPI 2611 de 19/01/2021; “Linhares” (IG200909), na RPI 2623 de 13/04/2021; “Altos de Pinto Bandeira” (BR412021000003-4), na RPI 2628 de 18/05/2021; “Jundiahy” (BR402021000005-4), na RPI 2632 de 15/06/2021; “Maués” (BR402015000001-0), na RPI 2636 de 13/07/2021; “São Mateus” (BR402021000007-0), na RPI 2640 de 10/08/2021; “Itaguaí” (BR402021000008-9), na RPI 2642 de 24/08/2021; “Birigui” (BR402021000009-7), na RPI 2679 de 10/05/2022; e “Habanos” (BR412022000005-3), na RPI 2701 de 11/10/2022.

Logo, faz-se necessário apresentar a ata registrada de **posse** da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pela alínea “c” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada (**ver exigência 1**).



## 2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 48,00 – fl. 03.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a ata registrada de **posse**, e não de eleição, da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pela alínea “c” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. **Alternativamente**, retifique a ata de eleição da atual Diretoria, já apresentada, de modo que nela conste expressamente que a posse ocorreu logo após a eleição dos novos diretores, devendo tal documento estar registrado em cartório e acompanhado de lista de presença.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra dizer, ainda, que de acordo com o item **8.2.1 Exigência preliminar** do Manual de Indicações Geográficas:

Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências preliminares poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI (grifo nosso).

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2726 de 04 de abril de 2023.

**CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402015000001-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Maués

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Guaraná

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área delimitada pela Indicação Geográfica Maués corresponde à área circunscrita na Região do Município de Maués, no Estado do Amazonas, excetuando-se a área da Terra Indígena Andirá-Maraú, localizada na porção nordeste do Município.

**DATA DO REGISTRO:** 16/01/2018

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 14/02/2021

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués

**PROCURADOR:** não há

**DESPACHO**

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**Maués**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar “**guaraná**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - **RPI 2454 de 16 de janeiro de 2018**.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210015280 de 14 de fevereiro de 2021.

Tratava-se, inicialmente, de solicitação de alteração do nome geográfico, com a inclusão do nome do produto, e de sua respectiva representação gráfica ou figurativa.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 26 de abril de 2022, sob o código 307, na RPI 2677.

Em 25 de junho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n. 870220055665, aditada em 20 de julho de 2022 pela petição n.º 870220064067 em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### 2.1 Exigências n.º 1 e 2

As exigências n.º 1 e n.º 2 solicitaram:



1) Esclareça se o CET passou por alterações em relação ao documento originalmente apresentado ao INPI, com base no art. 23, inciso III, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2) Caso o CET tenha sido alterado:

2.1) Recolha o valor de R\$120,00 por meio do Cód. 800 para complementar o montante devido para a alteração do CET;

2.2) Apresente a justificativa fundamentada para a alteração proposta, conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.3) Traga a comparação entre o CET original e o documento alterado, de acordo com o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.4) Inclua a alínea “a” ao art. 9º do documento;

2.5) Exclua do art. 16, alínea “d”, do CET a suspensão definitiva como uma das sanções previstas para infrações cometidas pelos usuários da IP ou substitua-a pela suspensão temporária;

2.6) Apresente ata da assembleia geral que aprovou as alterações feitas no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de guaraná, conforme dispõe a alínea “d”, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta às exigências nº 1 e nº 2, foram apresentados, na petição nº 870220055665, os documentos abaixo:

- Ofício nº 08/2022, fls. 04 a 05;
- Proposta de alterações e mudanças no CET, fls. 06 a 14;
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 120,00, fl. 16.

Em seguida, a petição de nº 870220064067 apresentou os seguintes documentos:

- Ofício nº 09/2022, fl. 05;
- Ata registrada da assembleia geral extraordinária de 29 de junho de 2022, que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença qualificada, fls. 06 a 17;
- Caderno de especificações técnicas da IG do Guaraná de Maués, com as novas disposições, fls. 18 a 22.

O Ofício nº 08/2022 informou que, de fato, houve alteração no CET, devidamente justificada pela necessidade de um melhor entendimento dos processos pelos produtores envolvidos, com o intuito de fortalecer a proteção e garantir a origem e rastreabilidade dos produtos de modo mais eficiente. Foi recolhido o valor referente a essa alteração não prevista inicialmente (**exigências nº 1, 2.1 e 2.2 cumpridas satisfatoriamente**).



O documento denominado “Proposta de alterações e mudanças no Caderno de Especificações Técnicas” apresentou a comparação entre os trechos que foram modificados, com a devida justificativa para cada trecho individualmente, de modo que **foi cumprida satisfatoriamente a exigência nº 2.3.**

Cabe observar que as alterações solicitadas estão de acordo com o art. 27 da Portaria INPI nº 04/2022 e se referem:

- À descrição do produto, com a inclusão do “guaraná em bastão” entre os derivados do guaraná, produto assinalado pela IG;
- À descrição dos processos de produção, com restrição da variedade de guaraná utilizada pelos produtores e mudanças diversas no processo produtivo (condições de higiene e armazenamento, entre outras).
- À descrição do mecanismo de controle, com a substituição do “Conselho Regulador” pela “Comissão de Avaliação”, mantendo as mesmas características do controle já realizado pela governança da associação;
- Às condições e proibições de uso, com a supressão e inclusão de novas orientações para o acesso a todos os produtores que tiverem interesse na IG.

Além disso, o CET apresentado incluiu a alínea “a” do art. 9º e excluiu a previsão de suspensão definitiva como uma das possibilidades de sanção por mau uso da IG, de modo que **foram cumpridas satisfatoriamente as exigências nº 2.4 e 2.5.**

Por fim, foi apresentada a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença que informa quem dentre os presentes é produtor de guaraná, de modo que se considera **cumprida satisfatoriamente a exigência nº 2.6.**

## **2.2 Outros documentos**

Também foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, no valor de R\$ 48,00, fl. 03 da petição nº 870220055665;
- Edital de convocação para a assembleia de 29 de junho de 2022, fl. 15 da petição nº 870220055665;
- Comprovante de pagamento, no valor de R\$ 48,00, fls. 03 e 04 da petição nº 870220064067.



### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “Maués”, para o produto “guaraná”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

Dessa forma, o registro da IG continua a ser o nome geográfico “**MAUÉS**”, agora acompanhado do nome do produto **GUARANÁ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração do campo apresentação da IG, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Passam a vigor, ainda, a nova representação e o novo caderno de especificações técnicas apresentados no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**

Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

**Marcelo Luiz Soares Pereira**

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DO GUARANÁ DE MAUÉS - ESPÉCIE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Conforme Artigo 3º do Estatuto Social da Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués, a Comissão de Avaliação de Indicação Geográfica, visando o enquadramento da Indicação Geográfica de Maués, espécie IP segundo o Art. 177, da Lei nº 9.279 de 14/05/96, institui o presente Caderno de Especificações Técnicas, conforme segue:

### CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA

#### Artigo 1º Da delimitação da Área de Produção

Conforme Memorial Descritivo e dados do IBGE, as coordenadas oficiais da área do município de Maués são: 3º 23' 43" S e 57º 42' 24" W, sendo que ao norte faz fronteira com os municípios de Boa Vista do Ramos e Barreirinha; a leste com o Estado Pará; a oeste com os municípios de Itacoatiara, Nova Olinda do Norte e Borba; e ao sul com o Município de Apuí e com o Estado do Mato Grosso. O guaraná em rama (grãos torrados), em pó e em bastão com direito à Indicação Geográfica de Maués, na espécie Indicação de Procedência, o guaraná devendo ser produzido por produtores da área delimitada, circunscrita na Região do Município de Maués, no Estado do Amazonas, excetuando-se toda a área correspondente à Terra Indígena Andirá-Marau.

### CAPÍTULO II DA ESPÉCIE E BOTÂNICA

#### Artigo 2º Espécie e Varietais

A espécie e variedade (subespécie) utilizada unicamente pelos produtores visando a produção de guaraná com Selo de Indicação de Procedência do Município de Maués é a "*Paullinia cupana* var. *sorbilis* (Mart.) Ducke" (Família Sapindaceae).

### CAPÍTULO III DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO, COLHEITA E BENEFICIAMENTO

#### Artigo 3º Do Sistema de Colheita

Deve seguir os seguintes padrões:

- Utilizar, preferencialmente, recipientes novos a cada safra (paneiros, sacos de rafia, estopa, etc.).
- Realizar a limpeza dos recipientes antes e após o uso.
- Armazenar os recipientes, em boas condições de uso, em local devidamente limpo.
- Realizar anotações da produção (Ex.: data, área, quantidade de produção de guaraná em rama, mão de obra, etc.).

#### Artigo 4º Do Sistema de Pós-colheita

Deve seguir os seguintes padrões:

Para a produção do guaraná em rama (grãos torrados):

- No caso de utilização de "gareira" para fermentação, realizar a limpeza da mesma, antes e após o processo de fermentação.
- É proibida a disposição direta do guaraná colhido sobre o chão de terra.
- O guaraná deverá apresentar baixa fermentação, de no máximo três dias após a colheita.
- As casas de torrefação devem estar cercadas, visando impedir o acesso de animais e pessoas não envolvidas no processo.
- As casas de torrefação devem ser limpas e organizadas antes e logo após a conclusão das atividades do processo.
- Realizar o despulpamento manual ou com o uso de máquinas despulpadeiras motorizadas ou manuais, sendo expressamente proibido o uso dos pés nesta etapa do processo.
- Realizar a lavagem do guaraná despulpado em água limpa. É permitida a lavagem diretamente no rio, desde que o guaraná seja torrado logo em seguida.





- h) É recomendado que haja a padronização do guaraná antes da torrefação com o uso de peneira, quando o tamanho das sementes forem muito desuniformes.
- i) O processo de torração deve garantir a umidade do grão abaixo de 10%.
- j) É permitido escaldar o guaraná no começo do processo de torrefação.
- l) É obrigatório seguir os aspectos de higiene pessoal (unhas cortadas, cabelos presos, roupas limpas) das pessoas envolvidas em todo o processo.
- m) É obrigatório a utilização do tradicional forno (tacho) de barro.
- n) Realizar a limpeza dos fornos, antes e após o processo de torrefação.
- o) Armazenar o guaraná torrado em local protegido (fechado e exclusivo), limpo e seco, em sacas novas, preferencialmente de sarrapilha (malva/juta), visando a melhor conservação, armazenamento e transporte do produto.
- p) Realizar anotações do beneficiamento na propriedade (Ex.: data, quantidade de produção, etc.).

#### Para a produção de derivados do guaraná em rama:

- a) É obrigatório garantir a rastreabilidade e manter os registros de aquisição guaraná, do processamento e da comercialização do produto final, diferenciando o guaraná certificado IG Guaraná de Maués de outros guaranás não certificados.
- b) Para o uso do selo do guaraná IG Guaraná de Maués é obrigatório o uso de 100% de guaraná certificado IG Guaraná de Maués na composição do produto final.
- c) É obrigatório apresentar e garantir a visita e transparência de todo o processo produção do derivado de guaraná à Comissão de Avaliação, abrindo o estabelecimento para a visitação e apresentando todos os documentos necessários solicitados pela Comissão.

#### **Artigo 5º Da escolha e preparação do solo**

Deve seguir os seguintes recomendações:

##### **IMPLANTAÇÃO DA CULTURA**

- a) Evitar abrir novas áreas em locais de mata nativa, procurando utilizar mais as áreas de capoeira, visando evitar o desmatamento;
- b) Fazer o manejo adequado dos guaranazais garantindo a qualidade e quantidade de produção;
- c) Seguir as recomendações técnicas repassadas pelos órgãos de pesquisa e assistência técnica;
- d) Fazer as anotações das atividades nesta etapa.

#### **Artigo 6º Manejo e condução do plantio das mudas**

Deve seguir os seguintes recomendações:

- a) Realizar as adubações necessárias.
- b) Realizar as podas necessárias.
- c) Realizar práticas de conservação de solo.
- d) É expressamente proibida à presença, nas áreas dos plantios, de lixo, tal como: vidro, plástico, pilhas, baterias, pontas de cigarro, etc.;
- e) Limpeza das ferramentas;
- f) Guardar as ferramentas em local apropriado;
- g) Realizar anotações de manejo (data, atividade, mão de obra e materiais).

### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DO GUARANÁ**

#### **Artigo 7º Quanto ao seu aspecto físico**

Os frutos do guaraná devem ser colhidos quando estiverem maduros.

### **CAPÍTULO V DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA**

#### **Artigo 8º Dos Requisitos para Utilização da Representação Gráfica**

Para obter autorização de uso da Representação Gráfica da Indicação Geográfica de Maués, na espécie IP é necessário que os seguintes requisitos sejam atendidos:

---

Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués – CNPJ 21.258.717/0001-08





- a) Estar inserida (a propriedade) na área geográfica demarcada e atenda a disposição citada nos Artigos 1º e 2º deste Caderno;
- b) Apresentar o formulário de cadastro e solicitação de participação, além de assinar a declaração de responsabilidade que está de acordo e seguindo os Artigos do Estatuto Social, Regimento Interno e Caderno de Especificações Técnicas, além de autorizar a visita da Comissão de Avaliação a qualquer momento;
- c) Estar em dia com os custos financeiros apresentado, em relação as contribuições da certificação e valores estipulados para quantidade de produção do guaraná em rama e/ou beneficiado;
- d) Os lotes ao receberem o selo de indicação geográfica deverão estar devidamente preparados e atender os seguintes requisitos para depósito:
  - Local limpo e que garanta qualidade do produto que será avaliado pela Comissão de Avaliação.
- e) Das condições dos lotes do guaraná:
  - Estar devidamente preparado, atendendo as boas práticas de pós-colheita e beneficiamento;
  - Estar devidamente identificado, com informações como: propriedade, processos produtivos de campo, processo de torrefação e beneficiamento, número do lote cadastrado na Associação;
  - Estar à disposição para visita a qualquer momento da Comissão de Avaliação.

## CAPÍTULO VI DA EMBALAGEM

### Artigo 9º Norma de Embalagem

Os produtos ensacados da Indicação Geográfica de Maués, espécie IP, terão identificação na sacaria e nos recipientes de comercialização já beneficiados ou formulados, conforme orientações elaborados pela Comissão de Avaliação, garantindo a rastreabilidade em todo o processo, conforme orientações a seguir:

- a) Representação gráfica e nome geográfico na embalagem para identificação da Indicação Geográfica.

<b>REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DO GUARANÁ DE MAUÉS</b> Indicação de Procedência
------------------------------------------------------------------------------------------------------

- Número do lote;
- Ano da safra.
- b) O modelo referido será objeto de proteção junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da Lei nº 9.279/96.
- c) A quantidade de selos deve obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Indicação Geográfica de Maués, espécie IP.
- d) O guaraná produzido em propriedade não protegida pela Indicação Geográfica de Maués, espécie IP, não poderá utilizar sua representação gráfica.
- e) O lote de guaraná em rama deve estar embalado em sacaria nova, preferencialmente de sarrapilha (Malva/Juta), contendo máximo 50 quilos ou qualquer outra embalagem aprovada pela Comissão de Avaliação e que signifique melhoria na preservação e visualização do guaraná da Indicação Geográfica do Guaraná de Maués.

## CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

### Artigo 10º Requisitos de responsabilidade socioambiental

- a) Relacionado à mão de obra, todos os funcionários das propriedades produtoras de guaraná, devem estar regularizados de acordo com a legislação trabalhista vigente no país. Não é permitida a utilização de mão de obra infantil em qualquer fase do processo produtivo, mesmo que de forma terceirizada.
- b) Relacionado à segurança no trabalho, o produtor deve cumprir e fazer cumprir todos os requisitos de segurança no trabalho exigidos pela legislação vigente.
- c) Relacionado ao meio ambiente, o produtor envolvido no processo produtivo do guaraná deve ter e manter atualizada sua licença ambiental. O descarte de quaisquer produtos, resíduos ou embalagens devem ser controlados de forma a não provocar riscos de contaminação ao meio ambiente.





## CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

### Artigo 11º Da atuação da Comissão

A Indicação Geográfica de Maués será regida por uma Comissão de Avaliação, nos moldes de seu Regimento Interno.

### Artigo 12º Dos Registros

A Comissão de Avaliação manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- Registro de inscrição das propriedades produtoras de guaraná;
- Registro do produto credenciado para uso da Indicação Geográfica.

**Parágrafo único:** A inclusão de novos produtores ou novos produtos que utilizam a IG Guaraná de Maués, deve seguir os critérios estabelecidos nesse Caderno de Especificações Técnicas, no Regimento Interno e demais processos necessários elaborados pela Comissão de Avaliação.

### Artigo 13º Dos Controles

Será objeto de controle da Comissão de Avaliação o processo de produção, beneficiamento e os produtos finais. A Comissão de Avaliação estabelecerá controles relativos às operações de produção e beneficiamento, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação Geográfica Guaraná de Maués. Tais controles incluem os registros de Boas Práticas, as fichas de inscrição dos produtores e beneficiadores, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos protegidos pela Indicação Geográfica.

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### Artigo 14º Dos Direitos e Obrigações dos utilizadores do Selo da Indicação Geográfica de Maués

São Direitos:

- Fazer uso da Indicação Geográfica de Maués;
- Participar de todas as reuniões e eventos;
- Usufruir dos benefícios resultantes das atividades.

São Deveres:

- Zelar pela imagem da Indicação Geográfica de Maués;
- Prestar as informações previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- Estar em dia com as contribuições financeiras estabelecidas em Assembleia, registradas no Regimento Interno e acompanhada pela Diretoria e Comissão de Avaliação;
- Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção e beneficiamento solicitadas por parte da Comissão de Avaliação.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

### Artigo 15º Das Infrações

São consideradas infrações à Indicação Geográfica de Maués:

- O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do guaraná conforme definido neste Caderno de Especificações Técnicas;
- O não cumprimento dos princípios da Indicação Geográfica de Maués.

### Artigo 16º Penalidades

As infrações à Indicação Geográfica de Maués serão penalizadas com:

- Advertência por escrito;
- Multa;
- Suspensão temporária da utilização do selo de identificação da Indicação Geográfica de Maués.





## CAPÍTULO XI GENERALIDADES

### Artigo 17º Dos princípios da Indicação Geográfica de Maués

São princípios dos inscritos na Indicação Geográfica de Maués, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.



Maués-AM, 29 de junho de 2022.

*Adeilson Gomes de Souza*

**PRESIDENTE**

Nome: Adeilson Gomes de Souza  
CPF: 650.986.842-34



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE MAUÉS - TABELÃO CLAUDETE DO CARMO ANDRADE  
Rua: Avenida Origênio Vargas, 299 - Centro Maués/AM  
Fone: (69) 3542-2057 | E-mail: cartorio1oficio.maués@bol.com

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO  
REC/FIR/004382R0685ACIB1MU0F01, Valor do  
ato: R\$ 5,71, Parte(s): ADEILSON GOMES DE  
SOUZA, Tipo: RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA, data 04/07/2022. Consulte  
o selo em <https://cidadejo.portal-seloam.com.br/>  
ou através do QR Code:



**CARTÓRIO ANDRADE**  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E DEMAIS ANEXOS  
DA COMARCA DE MAUÉS  
**VANESSA LACERDA ALVES**  
Escrevente Autorizada  
Maués-Amazonas

*Vanessa*







Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as coordenadas oficiais da área do município de Maués, são: 3° 23' 43'' S e 57° 42' 24'' W, sendo que, ao norte, o município de Maués faz fronteira com os municípios de Boa Vista do Ramos e Barreirinha; a leste com o Estado do Pará; ao oeste com os municípios de Itacoatiara, Nova Olinda do Norte e Borba; e ao sul com o Município de Apuí e com o Estado do Mato Grosso.

A área delimitada pela Indicação Geográfica de Maués – IP, conforme figura 1, corresponde à área circunscrita na Região do Município de Maués, no Estado do Amazonas, excetuando-se a área em branco no mapa, que corresponde à Terra Indígena Andirá-Marau, localizada na porção nordeste do Município.

Maués possui uma área de 39.989,888 km<sup>2</sup>, onde estão localizadas 93 comunidades, segundo cadastro do IBGE, além de outras comunidades, que segundo pesquisa de campo, podem chegar a quase duas centenas.

O Município localiza-se sobre os domínios da Planície Amazônia e Planalto rebaixado da Amazônia; possui 10 sub-bacias hidrográficas. É formado por unidades geológicas que vão desde metassedimentos, granitos, sienogranitos, vulcânicas e até arenitos e siltitos de ambiente marinho raso a fluvial, e constituído principalmente, por latossolos amarelos na sua porção norte e latossolos vermelho-amarelo na porção sul.

Com uma temperatura média variando entre 20° C e 30° C e formada por regiões fito ecológica de região de savana, região de formações pioneiras aluviais, região de floresta tropical densa e região de floresta tropical aberta, além das áreas de tensão ecológica e ação antrópica, o município possui uma vocação natural para a agricultura.



Possui 1333 estabelecimentos agropecuários, somando 78.146,014ha de área cultivada, de lavouras temporárias, ou seja, aquelas lavouras em áreas plantadas ou em preparo para o plantio de culturas de curta duração e que necessitam, geralmente de novo plantio após a colheita. A maior produção fica por conta da mandioca, seguida da cana-de-açúcar, arroz, feijão, milho, melancia, urucum, tangerina, laranja, café, dentre outros.

Apesar de não ser a principal atividade agrícola do Município de Maués, a produção de guaraná destaca-se como um dos produtos regionais mais conhecidos no Brasil e no exterior, se apresentando como um produto exclusivamente brasileiro e muito apreciado por suas qualidades genéticas e gastronômicas.

Estudos do SEBRAE (2011) apontavam para um cenário atual que indica um crescimento sustentado da produção e da produtividade do guaraná no Amazonas. Sua comercialização para exportação ou agro industrialização é feita na forma ramas (sementes torradas) e sua industrialização tem como produtos finais o guaraná (concentrado) que pode ser consumido como bebida energética ou para a produção na indústria de bebidas gaseificadas, sendo esse último o de maior difusão e aceitação pelos mercados brasileiro e estrangeiro, além do guaraná na forma de bastão ou barra e o próprio pó já acondicionado em frascos, cápsulas gelatinosas ou sachês. Outro estudo do SEBRAE (2006), já mostrava que a transformação industrial do guaraná em xarope, bastão, artesanatos e principalmente em pó, abre amplas perspectivas mercadológicas para investidores com foco no crescente mercado regional e brasileiro.

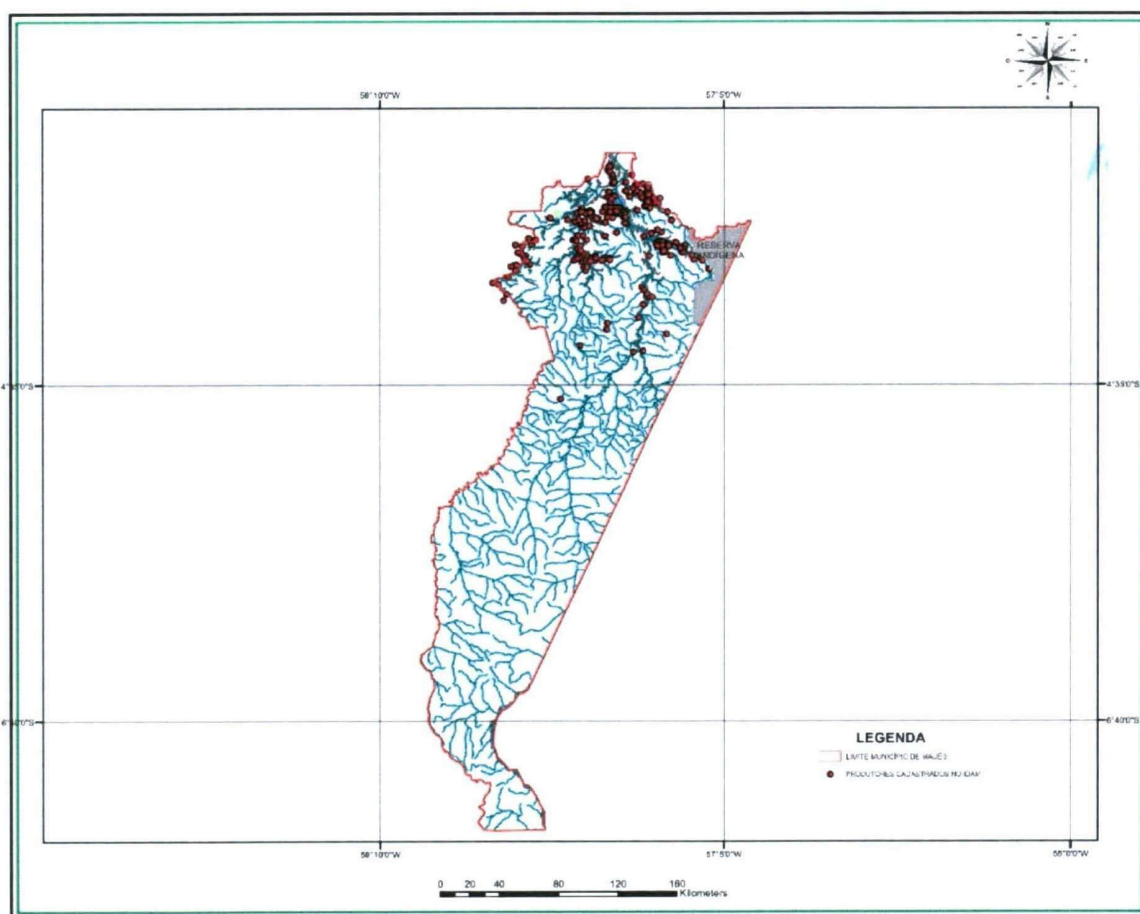
A produção nacional do guaraná está estimada em torno de 4.300 toneladas/ano, sendo que, 60% dessa produção é absorvida pelas indústrias de refrigerantes





gaseificados e os 40% restantes são comercializados sob a forma de xarope, pó, bastão, extrato para consumo interno e para a exportação.

Segundo o IDAM, existem cadastros de cerca de 253 produtores rurais de guaraná, que somados aos 150 cadastrados inicialmente para a IG Maués, totalizam 403 produtores rurais de guaraná no município de Maués (Figura 2).



**Figura 2** - Localização dos produtores rurais de guaraná cadastrados pelo IDAM e FUCAPI para a IG Maués.

**Fonte:** IDAM e FUCAPI

José Cidenei Lobo do Nascimento

**Secretário de Estado da Produção Rural do Amazonas - SEPROR**

**CÓDIGO 395 (Concessão de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2021 000005 4

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Jundiahy

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Uva Niagara Rosada

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A delimitação da área geográfica é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, no estado de São Paulo, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959; -23,327; limite leste: - 46,654; - 23,162 e limite oeste: -47,147; -23,104.

**DATA DO DEPÓSITO:** 17/05/2021

**REQUERENTE:** Associação Agrícola de Jundiaí

**PROCURADOR:** Não possui

**DESPACHO**

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS**  
**DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **JUNDIAHY** para o produto **UVA NIAGARA ROSADA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2708, de 29 de novembro de 2022, sob o código de despacho 304.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210044389 de 17 de maio de 2021, recebendo o n.º BR 40 2021 000005 4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência publicada em 29 de novembro de 2022, sob o código 304, na RPI 2708.

Em 23 de janeiro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230005868, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente mais documentos que comprovem que o nome geográfico Jundiahy tenha se tornado conhecido como centro



produtor de uva niagara rosada. Alternativamente, solicite a alteração do mesmo. Nesse caso, devem ser reapresentados: documentos que comprovem que o novo nome geográfico se tornou conhecido como centro produtor de uva niagara rosada, o caderno de especificações técnicas (acompanhado da lista de presença indicando os signatários produtores de uva niagara rosada), o instrumento oficial de delimitação da área geográfica e a representação gráfica ou figurativa da IG com as devidas alterações para adequação ao novo nome geográfico

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Carta do presidente da Associação Agrícola de Jundiaí para a DITEC X/DIRMA, fl(s). 2;
- Documento intitulado “Documento comprobatório da espécie requerida” contendo: fotos de festas da uva em diferentes anos; cartazes de exposições vitícolas em Jundiaí e nos municípios que integram a delimitação; relatos de antigos e atuais produtores de uva; citações e reproduções de matérias de jornais, entre outros, fl(s). 3 a 45;
- Documento intitulado “Documento comprobatório da espécie requerida” contendo, entre outros, o histórico de produção de uva na região de Jundiahy e a contribuição dos atuais municípios vizinhos para a notoriedade dessa região, fl(s). 46 a 73;
- Documento intitulado “A cultivar de uva Niagara Rosada de Jundiahy” elaborado pelo Centro Avançado de Pesquisas e Desenvolvimento de Frutas, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, fl(s). 74 a 75;
- Mutações Somáticas na videira Niagara - Boletim Técnico do Instituto Agrônomo do Estado de São Paulo, Vol. 18, Dez. de 1959, fl(s). 76 a 78;
- Notícia sobre a primeira exposição vitícola de Jundiahy publicada na Revista de Agricultura, Vol. 9, N. 1-2, Janeiro-Fevereiro de 1934, fl(s). 79 a 82;
- Conferência “Vinificação” publicada na Revista de Agricultura, Vol. 9, N. 3-4, Março-Abril de 1934, fl(s). 83 a 87;
- Notícia sobre a segunda exposição vitivinícola e de frutas do estado de São Paulo em Jundiahy publicada na Revista de Agricultura, Vol. 13, N. 1-2, Janeiro-Fevereiro de 1938, fl(s). 88 a 90;
- Palestra “Solos e escolha de terrenos para a cultura da videira”, ocorrida em Jundiahy e publicada na Revista de Agricultura, Vol. 13, N. 3-4, Março-Abril de 1938, fl(s). 91 a 94;



- Publicação “Origens do Vinhedo Paulista”, de J.S. Inglez de Sousa, que menciona as uvas Niagara Rosada de Jundiaí, fl(s). 95 a 98;
- Documento intitulado “Documento comprobatório da espécie requerida – Relação complementar”, fl(s). 99;
- Texto de abertura da 38ª Festa da Uva – Prefeitura de Jundiaí, fl(s). 100 a 101;
- Acervo de imagens apresentadas em painel de LED para os visitantes da 38ª Festa da Uva de Jundiaí, realizada de 12.01 a 05.02.2023, fl(s). 102 a 107;
- Página da Internet “Festa da Uva abre o calendário de eventos da cidade”, fl(s). 108 a 113;
- Página da Internet “Exposição de Frutas da Festa da Uva tem novidades na edição 2023”, fl(s). 114 a 117;
- Página da Internet “Agenda cultural tem Festa da Uva e atrações das ‘Férias na Cultura’ no final de semana”, fl(s). 118 a 123;
- Página da Internet “Gastronomia une tradição e inovação na Festa da Uva”, fl(s). 124 a 128;
- Página da Internet “Festa da Uva supera expectativa e ultrapassa os 50 mil visitantes”, fl(s). 129 a 132;
- Página da Internet “Secretário de Agricultura do estado visita a Festa da Uva nesta sexta (20)”, fl(s). 133 a 135;
- Foto do Secretário de Agricultura do Estado de São Paulo Antônio Júlio Junqueira de Queiróz no nicho “Uva Niagara Rosada de Jundiahy”, fl(s). 136 a 137.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, a viticultura se iniciou em setembro de 1887, sem caráter econômico, na região então chamada de Jundiahy. Em 1933, três cachos de uvas da variedade Niagara, rosados, nasceram em meio aos cachos brancos, pela primeira vez. Tal mutação genética somática espontânea de um cacho rosado, a partir da variedade Niagara Branca, deu origem à variedade Niagara Rosada, fato este que ocorreu em um bairro localizado na divisa entre os atuais municípios de Jundiaí e Louveira. Assim, a região de Jundiahy, que



em 1933 era formada pelos municípios de Itupeva e Louveira, entre outros, é considerada o berço da Niagara Rosada.

Movimentada por essa descoberta, em 1934, foi realizada a primeira Festa da Uva de Jundiahy. Diferentes fontes documentais, tais como fotos, notícias e peças de divulgação dessas festas, foram anexadas ao processo, estando a notoriedade da região como centro produtor de Niagara Rosada diretamente relacionada a essas celebrações, bem como à grande produção de uvas e às exposições, feiras e premiações vitícolas. Em 2023, conforme páginas da Internet presentes nos autos, a Festa da Uva de um dos municípios da área delimitada, Jundiaí, encontra-se em sua 38ª edição.

O surgimento da variedade rosada é considerado um dos momentos mais importantes da história da cidade de Jundiaí e de seu entorno, tendo ocorrido especificamente na fazenda de um imigrante italiano de nome Antonio Carbonari, conforme relatos, depoimentos e documentos apresentados. A partir desse acontecimento, bacelos de Niagara Rosada foram distribuídos a outros produtores da região, que passaram a adotar essa como principal variedade cultivada. A Niagara Rosada pode ser considerada responsável pelo grande movimento agrícola, comercial e industrial que transformou Jundiaí e os municípios presentes na delimitação da IP Jundiahy. O Parque Municipal Comendador Antonio Carbonari, também conhecido como Parque da Uva, inaugurado em 1953 e revitalizado em 2004, reflete a história de Jundiahy como notório e tradicional centro produtor de Uva Niagara Rosa.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**JUNDIAHY**” para o produto **UVA NIAGARA ROSADA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, nos termos do art. 177 da Lei n.º 9.279/96 e do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI – Resolução INPI/PR n.º 251, de 02 de outubro de 2019) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

**Marcelo Luiz Soares Pereira**  
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA UVA NIAGARA ROSADA DE JUNDIAHY

Considerando os requisitos necessários para o enquadramento da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy, de acordo com a Lei no. 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como a Portaria INPI/PR nº 04/2022, de 12/01/2022, fica instituído o presente Caderno de Especificações Técnicas, conforme descrito abaixo:

#### 1. NOME DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

- 1.1. O objeto deste Caderno de Especificações Técnicas é definir os requisitos para a utilização do nome e do selo da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência.
- 1.2. O referido nome da indicação de procedência estabelecido é “Uva Niagara Rosada de Jundiahy”.
- 1.3. Configura-se na qualidade de substituto processual, para os devidos fins, a Associação Agrícola de Jundiaí (AAJ), CNPJ 50.980.432/0001-84, Av. Professor Giacomo Itria, 370 - Anhangabaú, Jundiaí - SP, 13208-070.

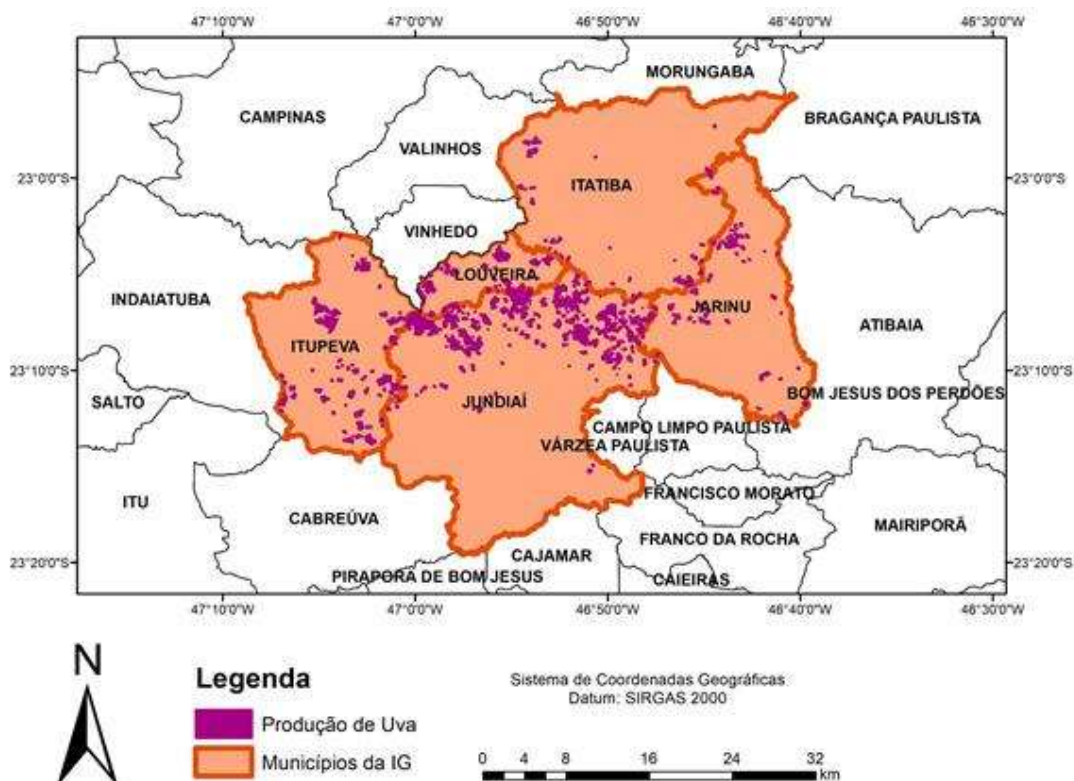
#### 2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO



- 2.1. A uva Niagara Rosada é uma mutação somática da Niagara Branca, encontrada em 1933 no então distrito de Louveira, município de Jundiaí. São frutos/cachos de uva com aroma foxado típico da variedade, de coloração uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada, o cacho deve ser compacto, não ralo ou solto com preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas, ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo, ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos e sabor típico com determinação sólidos solúveis de no mínimo de 14° Brix.
- 2.2. Os cachos são variáveis em tamanho, forma e compacidade de acordo com o manejo, sendo, o mais desejável, grandes, compactos, cilindro-cônicos, de ombros largos e bagas de tamanho médio para grande, arredondadas, de coloração rosada intensa e uniforme, cobertas de pruína, com polpa mole que se desprende da casca, doces e pouco ácidas, de aroma e sabor foxados característicos da espécie *Vitis labrusca*, da qual a variedade descende.

### 3. ÁREA DELIMITADA

3.1. A composição dos territórios relacionados à “**Indicação de Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí**” é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959 ; -23,327; Limite leste: -46,654 ; - 23,162 e limite oeste: -47,147 ; -23,104.



3.2. Somente as unidades produtivas sediadas nestes municípios podem pleitear o uso do referido nome geográfico.

#### 4. PROCESSO PRODUTIVO

4.1. Não será estipulado teto de produtividade para a videira Niagara Rosada, ressaltando-se, entretanto, que os níveis de produtividade obtidos não poderão prejudicar os parâmetros qualitativos da uva, definidos neste Caderno.

4.2. O selo de indicação geográfica será concedido às uvas produzidas tanto na safra normal (poda de julho a setembro) quanto na safra extemporânea (poda de novembro a março) desde que atendidos os critérios de qualidade estabelecidos neste caderno.



- 4.3. Constitui-se um pré-requisito informar anualmente, ao Conselho Regulador, as datas previstas de colheita dos talhões de uvas destinadas a Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí.
- 4.4. Os critérios para a avaliação da qualidade da uva Niagara Rosada serão adotados em acordo com o Programa Brasileiro para Modernização da Horticultura, na versão mais recente vigente, sempre levando-se em consideração:
- a) Aroma: foxado típico da variedade;
  - b) Coloração das bagas: Uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada;
  - c) Compactação: cacho deve ser compacto, não ralo ou solto;
  - d) Conservação da pruína: preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas;
  - e) Sanidade: ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo;
  - f) Ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos;
  - g) Sabor (determinação sólidos solúveis - mínimo de 14° Brix).
- 4.5. Como referência para a comercialização de cinco quilos de uva, a caixa utilizada terá como material papel ondulado, isopor e plástico e as uvas serão dispostas em camada única (motivos: danos menores, além de permitir ao comprador observar a qualidade de todos os cachos da embalagem). Além disso poderão ser utilizadas caixas com dimensões menores, de acordo com as especificidades do mercado.

## 5. MECANISMOS DE CONTROLE

- 5.1. As normas para obtenção do Selo para os produtos da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy, seguirão os critérios estabelecidos pelo Conselho Regulador de acordo com os critérios de qualidade definidos neste Caderno de Especificações Técnicas, visando destacar a identidade da IG e do produtor.
- 5.2. O produtor que pleitear a utilização do selo da Indicação de Procedência concorda previamente em conceder autorização para coleta, sem aviso prévio, e fornecer as amostras, em embalagem padrão, para realização de auditoria interna por parte de equipe técnica do Conselho Regulador, visando a garantia da qualidade das uvas que receberão o selo de Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy.
- 5.3. O Conselho Regulador terá função de:
- Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste caderno e poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;
  - Em caso de necessidade de auditoria, o Conselho Regulador comunicará a Diretoria da AAJ;
  - Acompanhar, manter arquivo e fiscalizar o banco de dados de registros que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob responsabilidade da AAJ;
  - Propor alterações, correções e novos procedimentos ao Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos e melhoria das condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy junto ao mercado.



- 5.4. O Conselho Regulador será composto por no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno. O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, podendo haver apenas uma recondução.
- 5.5. As regras de operacionalização das ações e avaliações realizadas pelo Conselho serão estabelecidas por Norma Interna do Conselho Regulador.

## 6. CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO

- 6.1. Enquanto se fizer uso do nome e do selo geográfico, o produtor se compromete à:
- a) Zelar pela imagem dos Inscritos na Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;
  - b) Prestar informações cadastrais previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
  - c) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
  - d) Fiscalizar a utilização da expressão Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;
  - e) Seguir o Caderno de Boas Práticas Agrícolas, parte anexa a este documento.
- 6.2. Fica proibida a utilização do selo nas uvas que não tiverem atingido os padrões mencionados no item 4.4.





## 7. SANÇÕES

- 7.1. São infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí o uso do nome e do selo geográfico sem o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.
- 7.2. São penalidades às infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí:
- a) Advertência por escrito e, a partir da terceira advertência, a penalidade será multa convertida em doação de cestas básicas a entidades assistenciais dos municípios abrangidos pelo território da delimitação geográfica da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;
  - b) A partir da quarta advertência, suspensão temporária do uso do nome e do selo geográfico da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí enquanto as infrações perdurarem. Uma vez se encontrando adequada conforme parecer do Conselho Regulador, retoma-se o direito ao uso do nome e selo geográfico por parte do produtor.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI  
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE AGREGAÇÃO DE VALOR  
COORDENAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

## NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/CIG/CGAV/DEPROS-SDI/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.002748/2021-44

### INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA UVA NIAGARA ROSADA DE JUNDIAÍ

#### 1. INTERESSADO

1.1. Associação Agrícola de Jundiaí.

#### 2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Jundiaí.

3.2. **Produto:** Uva Niagara Rosada.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação Agrícola de Jundiaí, por meio do Ofício s/n de 31/03/2021 (14769929), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Uva Niagara Rosada de Jundiaí.

3.5. Em 10 de junho de 2022, a Associação Agrícola de Jundiaí requereu ajustes neste documento, acerca da harmonização do nome geográfico, através da Carta Assoc Agrícola - ajuste do nome no Instr Oficial (22237390), endereçada ao MAPA, e conforme as orientações prestadas pelo INPI na Revista da Propriedade Industrial-RPI nº 2682, de 31 de maio de 2022 (22237732).

#### 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, os registros das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 traz que: "considera-se *indicação de procedência* o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço" [grifo nosso].

4.2. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa em seu artigo 16 que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar, além dos conteúdos previstos nos demais incisos deste artigo, os seguintes requisitos: "VI - Em se tratando de *Indicação de Procedência*, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;" [grifo nosso]. Ademais, o inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado *Instrumento Oficial*, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.3. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante. Por oportuno, informa-se que foram considerados na análise os documentos listados no **item 6** (abaixo).

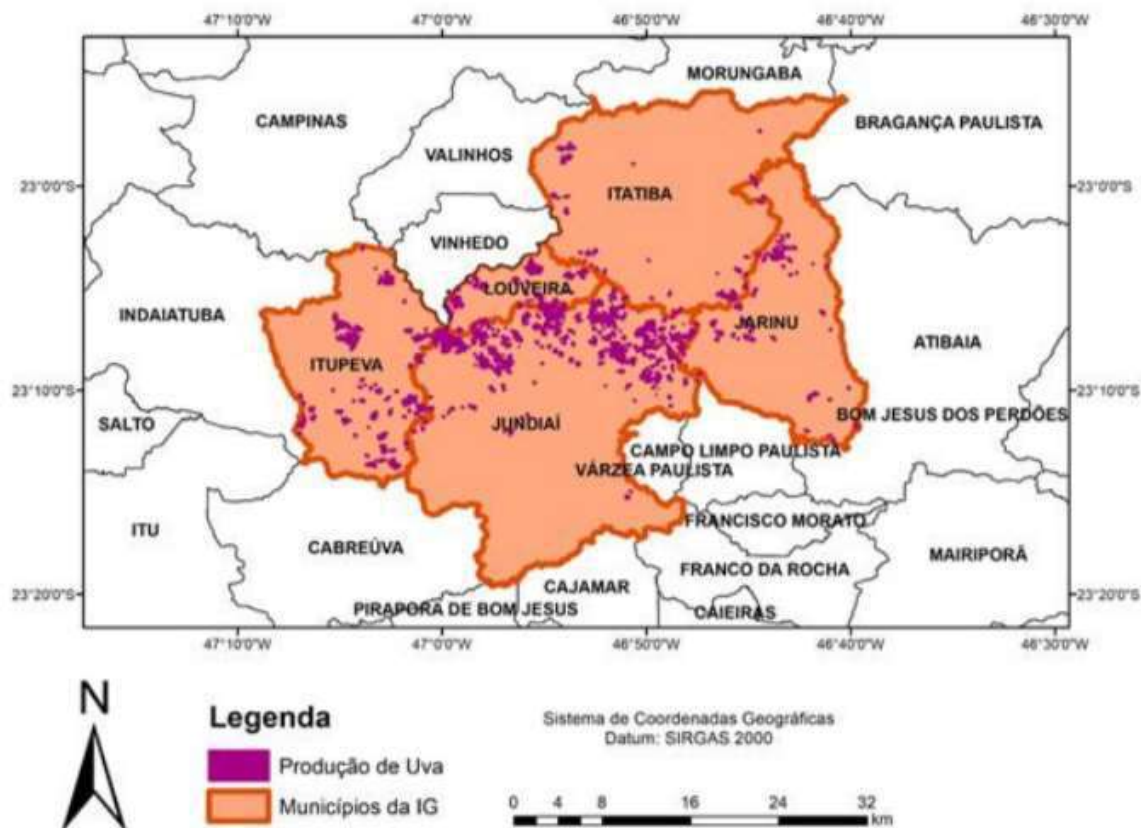
4.4. Segundo o **Caderno Especificações Técnicas - nome da IG padronizados** (22237390), o produto entendido como almejada Indicação Geográfica, é

A uva Niagara Rosada é uma mutação somática da Niagara Branca, encontrada em 1933 no então distrito de Louveira, município de Jundiaí. São frutos/cachos de uva com aroma foxado típico da variedade, de coloração uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada, o cacho deve ser compacto, não ralo ou solto com preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas, ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo, ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos e sabor típico com determinação sólidos solúveis de no mínimo de 14º Brix (Item 2.1, p 2).

4.5. Consoante o **Documento Delimitação geográfica para o Instr Oficial (22237584)**, há referências quanto a presença de videiras no município de Jundiaí desde o final do século XIX, que consolidou a cidade como polo regional produtivo de uvas a partir de 1930. Nesse processo, destaca-se o surgimento de uma variedade denominada Niagara Rosada com características especiais de cor, sabor e aroma, resultante de uma "mutação genética somática espontânea de um cacho a partir da variedade Niagara Branca" (p. 2). Ainda, conforme o documento, esse fenômeno tornou o município conhecido como Terra da Uva, pautada na centralidade dessa variedade. Sobretudo, a partir da realização anual de sua Festa da Uva, realizada desde 1934 e com grande participação social na região (vide Documento Delimitação de Área Geográfica Uva Niagara Jundiaí - 13958305).

4.6. Ademais, no documento é destacado que nessa época, o território do município de Jundiaí era mais extenso que o atual, por causa dos desmembramentos municipais realizados posteriormente, e que a grafia de seu nome era diferente: *Jundiahy* (o documento apresenta na página 5 um cartaz da Festa da Uva realizada em 1938, no qual consta esta grafia).

4.7. O **Documento Delimitação geográfica para o Instr Oficial (22237584)** indica que a área delimitada da pretendida Indicação Procedência Uva Niagara Rosada de Jundiahy "é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959 ; -23,327; Limite leste: - 46,654 ; - 23,162 e limite oeste: -47,147 ; -23,104" (p. 9 - grifo nosso). Essa área é ilustrada pela figura do mapa abaixo (p. 9 do documento e Memorial Descritivo nas páginas 10 e 11; e páginas 2 e 3, item 3, do **Caderno Especificações Técnicas - nome da IG padronizados - 22237390**).



4.8. Conforme o **Documento Delimitação geográfica para o Instr Oficial (22237584)**, os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram satisfazer, simultaneamente, dois critérios considerados a partir do pertencimento histórico de seus territórios à Jundiaí e a ocorrência no presente do produto da presumida IG; a saber: "apresentar produção de uva Niagara Rosada até os dias atuais; ou compor o território de Jundiahy em 1933 ou ser limítrofe atualmente a Jundiaí" (p. 7).

Dessa forma, os municípios que irão compor a Indicação de Procedência são:

**Jundiaí**, por ser a cidade que recebeu a mutação da uva Niagara Rosada em 1933, por ser sede da primeira Festa da Uva, além de apresentar destacada produção da variedade historicamente e nos dias atuais.

Os municípios de **Louveira** e **Itupeva**, sendo cidades limítrofes a Jundiaí, além de apresentar produção relevante até os dias atuais, também serão integrantes da Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada de Jundiahy.

Os municípios de **Itatiba** e **Jarinu** são municípios limítrofes a Jundiá e são importantes produtores históricos e atuais da uva Niagara Rosada, desse modo serão integrantes da Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada de Jundiáhy.

Os municípios limítrofes à Jundiá que não irão compor são Os municípios de *Cabreúva, Cajamar, Franco da Rocha, Pirapora do Bom Jesus, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista*, são cidades limítrofes a Jundiá, porém não são cidades produtoras de uva Niagara Rosada e não irão compor a Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada de Jundiáhy (**Documento Delimitação geográfica para o Instr Oficial - 22237584, p. 7).**

4.9. Outrossim, considerando que se trata de uma reivindicada Indicação Geográfica que foi objeto de ação de fomento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via acompanhamento técnico de servidor da unidade regional da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério no estado de São Paulo; essa realidade permitiu a esta Coordenação ter acesso à construção do processo que resultou na solicitação ora em atendimento.

4.10. Sendo assim, ainda que não ressaltado explicitamente nos documentos apresentados pelo requerente, entende-se que a opção por se utilizar a grafia antiga do nome Jundiáhy ao invés de Jundiá, que apesar de antigo preserva a fonética inalterada do nome do município, deu-se para destacar a origem da notoriedade histórica dessa IG e enaltecer esse vínculo com os municípios que a constituem. Algo que se percebe adequado com a motivação fundamental de se proceder o registro jurídico de uma Indicação Geográfica. Isto é, evitar que o nome geográfico se torne comum, descaracterizando assim a tradição e tipicidade ainda vigentes geograficamente. E concomitantemente, resguardar contra a indução à falsa procedência e à concorrência desleal nas relações comerciais.

4.11. Ressaltado esse entendimento, sugere-se que a solicitante acrescente de maneira explícita as razões pelas quais se considerou a opção pela grafia do nome geográfico como Jundiáhy no documento que trata da Delimitação Geográfica do Território da IG, quando da composição final do dossiê a ser depositado no INPI.

4.12. Diante do exposto, considera-se que os documentos apresentados pela requerente mostram-se **suficientes** para a emissão do Instrumento Oficial por parte do presente órgão.

## 5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A área Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Uva Niagara Rosada de Jundiáhy está compreendida no território dos municípios de Jundiá, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu e possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da figura 4 observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 22 e 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -46,959 e -23,327, que é também o ponto mais ao sul, situado no município de Jundiá, segue pela linha limítrofe ao município de Cabreúva, inicialmente rumo Oeste, tendo à esquerda o município de Cabreúva, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Cabreúva, que cruza a Rodovia SP-300, deflete à direita rumo Norte na divisa intermunicipal com Indaiatuba, segue a referida divisa intermunicipal, estando Indaiatuba à esquerda, até atingir o ponto 2 de coordenadas - 47,147 e -23,104, que é também o ponto mais ao oeste, segue a mesma divisa intermunicipal, inicialmente rumo Leste, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Campinas, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Vinhedo, estando Vinhedo à direita, deflete à direita, inicialmente rumo ao Sul, seguindo a divisa intermunicipal entre Vinhedo e Louveira, estando Vinhedo à esquerda, segue pela divisa intermunicipal entre Itatiba e Vinhedo, depois cruzando a SP-330 (BR-050), segue pela divisa intermunicipal entre Itatiba e Morungaba, estando Valinhos à esquerda, e depois entre Itatiba e Morungaba, estando Morungaba à esquerda, até atingir o ponto 3 de coordenadas -46,771 e -22,922, que é também o ponto mais ao norte, segue pela mesma divisa intermunicipal, entre Itatiba e Bragança Paulista, defletindo à direita rumo Sul, segue pela divisa intermunicipal entre Jarinu e Bragança Paulista, estando Bragança Paulista à esquerda, segue pela divisa intermunicipal entre Jarinu e Atibaia, estando Atibaia à esquerda, até atingir o ponto 4 de coordenadas -46,654 e -23,162, que também o ponto mais ao leste, segue pela mesma divisa intermunicipal, deflete à direita rumo Oeste, segue a divisa intermunicipal entre Jarinu e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, deflete à esquerda rumo Sul seguindo a divisa intermunicipal entre Jundiá e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, segue a divisa intermunicipal entre Jundiá e Várzea Paulista, segue a divisa intermunicipal entre Jundiá e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, deflete rumo a Oeste, segue a divisa intermunicipal entre Jundiá e Franco da Rocha, estando Franco da Rocha à esquerda, segue a divisa intermunicipal entre Jundiá e Cajamar, estando Cajamar à esquerda, segue a divisa intermunicipal entre Jundiá e Pirapora do Bom Jesus, até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área de aproximadamente 1. 1217 quilômetros quadrados.

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Ofício da Associação Agrícola de Jundiá (14769929).
- 6.2. Documento Delimitação de Área Geográfica Uva Niagara Jundiáhy (13958305).
- 6.3. Carta Assoc Agrícola - ajuste do nome no Instr Oficial (22237218).
- 6.4. Caderno Especificações Técnicas - nome da IG padronizados (22237390).
- 6.5. Documento Delimitação geográfica para o Instr Oficial (22237584).
- 6.6. Revista da Propriedade Industrial-RPI nº 2682, de 31 de maio de 2022 (22237732).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da pretendida Indicação de Procedência Uva Niagara Rosada de Jundiáhy **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

**8. REFERÊNCIAS**

8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)).

8.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

WELLINGTON GOMES DOS SANTOS

Geógrafo



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, Geógrafo(a)**, em 27/06/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO, Coordenador(a) de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 27/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22407618** e o código CRC **C4F26DDD**.